



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Devanio Fideles Lourenço		
EMENTA: Autoriza Amâncio Júnior Queiroz a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13576267-7	PARECER Nº 1650/2013	APROVADO EM: 08.08.2013

I – RELATÓRIO

Devanio Fideles Lourenço, mediante o processo nº 13576267-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Gabriel Bezerra de Moraes, instituição localizada na Rua Liromá Fernandes de Oliveira, 266, Nova Esperança, CEP:63.185-000, em Farias Brito, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Amâncio Júnior Queiroz, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Regional do Cariri – URCA / Curso: Artes Visuais.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Gabriel Bezerra de Moraes, em Farias Brito, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Amâncio Júnior Queiroz, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1650/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de Agosto de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE